

Alteração ao Plano Diretor Municipal de Alijó

ALIJO
Território de Origem Demarcada



Regime de regularização de atividades industriais, atividades pecuárias, operações de gestão de resíduos e exploração de pedreiras

Novembro de 2018

[Handwritten signatures in blue ink]

[Handwritten signatures in blue ink, arranged vertically on the right side of the page.]

Fundamentação da Divisão de Urbanismo e Ordenamento do Território:

Zélia Fátima de Abreu e Lima Correia Pinto (Eng. Civil)

Novembro de 2018

A.
M.
S.
R.
P.
H.

1. Objeto
2. Facto
3. Ponderação em conferência decisória
4. Ordenamento do Território
5. Tramitação

1. Objeto

A presente informação pretende justificar e fundamentar as alterações que podem vir a ser introduzidas nas políticas de ordenamento contidas no PDM, em função do Decreto-Lei 165/2014 de 5 de novembro, por forma a permitir a *regularização, alterações ou ampliações de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras incompatíveis com instrumentos de gestão territorial e ou condicionantes ao uso do solo.*

2. Facto

A PALMIRESIÐUOS, Combustíveis e Resíduos L.da com base no regime de regularização, enumerado anteriormente, submeteu à Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional (CCDR) um processo de ampliação da sua unidade de operação de gestão de resíduos, sito no Lugar da Giesteira (Loteamento Industrial).

Sucintamente, conforme consta da informação de 16 de maio do ano corrente, acrescentamos que a pretensão incidia sobre uma parcela de terreno contíguo ao Loteamento Industrial. Esta, presentemente, encontra-se vocacionada para a instalação de atividades industriais, comerciais e serviços, incluindo **as atividades relacionadas com a valorização de resíduos**, desde que os respetivos instrumentos de gestão territorial estejam concluídos e sejam

[Handwritten signatures in blue ink]

plenamente eficazes, conforme com o conteúdo programático da UOPG 7, descrito no artigo 72º do regulamento do PDM.

Poderemos assim concluir que, esta intervenção não pode ser executada sem uma norma que o permita. A mesma informação apresentou três rumos para a resolução do problema.

3. Ponderação em conferência decisória

A tramitação imposta pelo regime de regularização de aplicação extraordinária obrigou a uma ponderação do presente facto, retratada na ata da respetiva conferência decisória realizada em 22 de maio deste ano. Nesta, estiveram representados: a Direção dos Serviços do Ambiente/Direção de Prevenção e Controlo Ambiental da CCDR-N (DAS/DPCA), a Divisão de Urbanismo e do Ordenamento do Território (DUOT) da CCDR-N, a Câmara Municipal de Alijó e a APA/ARH Norte.

A Câmara Municipal defendeu a importância estratégica desta ação, quer para o território concelhio, quer para a região, atendendo à área de influência da mesma. Desta argumentação foi referido os reais motivos de interesse económico, pois fatura um valor um milhão e meio de euros ano tendencialmente crescente, e social, porque se propõe a criar novos postos de trabalho. Focou a inexistência de alternativa, bem como a perda irreparável e onerosa que provocaria uma deslocalização da empresa em causa. Contudo, a necessidade de salvaguardar, no âmbito da operação urbanística, o dever do cumprimento das normas específicas aplicáveis.

A APA/ARH emitiu parecer favorável condicionado a um conjunto de questões associado a descargas e respetivos licenciamentos, autorizações ou comunicações prévias.

Analogamente a DAS/DPCA emitiu parecer favorável condicionado ao cumprimento das normas aplicáveis às operações de resíduos, em si.

Em termos de ordenamento do território a CCDR, conforme a DUOT se pronunciou, o parecer a favorável.

Concluíram que o facto apontado poderia ser solucionado através da alteração ao PDM, entre outras hipóteses.

4. Ordenamento do Território

O uso e a transformação do solo é um processo dinâmico, em si. Esta encontra-se traduzida em programas e planos territoriais, através dos processos de revisão, alteração, suspensão ou revogação que procura atender às mutações socioeconómicas, culturais e ambientais, bem como ao ajuste obrigatório entre eles ou à atualização decorrente novas políticas legislativas, contidas em normas legais ou regulamentares (ver quadro 1).

Quadro 1- Dinâmica relativa à formação e dinâmica dos programas e planos territoriais (artigo 50º da Lei de Bases Gerais da Política de Solos, Ordenamento do Território e Urbanismo

Dinâmica	Programas	Podem ser objeto	Revisão,	Em razão	Evolução,	Condições	Económicas,	Subjacentes à sua elaboração
	E planos territoriais		Alteração,		Ou reponderação		Sociais,	
			Suspensão Ou revogação				Culturais E ambientais	
	A atualização	De planos territoriais	Decorrentes da entrada em vigor	De normas legais e regulamentares	Que não implique uma decisão autónoma de planeamento,	A elaborar nos termos da lei	É obrigatória	
							E depende de declaração da entidade responsável pela elaboração do plano	

Foi por esta razão, após ponderação, que conferência decisória deliberou a alteração do PDM, por forma a atender ao presente caso apresentado bem como a todos os outros tipificados no regime de *regularização, alterações ou ampliações de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras*, por se enquadrar na evolução económicas e sociais e salvaguarda ambiental subjacente. Por outro lado, com esta medida é possível contribuir para a garantia de um crescimento económico sustentável combinado com dinâmicas de investimento privado e de emprego na prossecução da competitividade económica territorial.

Para esse efeito, a deliberação da Câmara na alteração do PDM pretendida atenderá à tramitação prevista no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (Decreto-lei 80/2018 de 14 de maio) com as simplificações introduzidas pelo nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei 165/2014 de 5 de novembro (ver quadro 2 e 3).

Quadro 2 – Alterações dos planos intermunicipais e municipais, de acordo com o artigo 118º do Decreto-lei 80/2018 de 14 de maio

Alteração dos planos intermunicipais e municipais	Os planos	Intermunicipais	São alterados	Em função	Da evolução das condições	Ambientais, Económicas, Sociais E culturais	Que lhes estão subjacentes
		E municipais		Ou sempre que	Essa alteração seja necessária	Em resultado da entrada em vigor de novas	Leis Ou regulamentos

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Quadro 3 – Artigo 12º do Decreto-Lei 165/2014 de 5 de novembro.

Adequação e suspensão dos instrumentos de gestão territorial	Nos casos de deliberação favorável ou favorável condicionada	Que tenha por pressuposto	A desconformidade e com IGT	A entidade competente,	Deve promover	A alteração, Revisão Ou elaboração	IGT	
						No sentido de contemplar	A regularização do estabelecimento ou exploração	
	A alteração, revisão e elaboração do IGT	Está sujeita a discussão pública		Pelo prazo de 15 dias		Nos termos do RJIGT		
		Sem prejuízo das regras,		Aprovação				
		Não lhe sendo aplicáveis		Publicação				
				E depósito				
				Os demais trâmites previstos neste regime				
				Incluindo a respetiva avaliação ambiental				
		A alteração, revisão e elaboração dos IGT	Neste regime de regularização	Deve	Sempre que possível	Contemplar todos os pedidos	Relativos ao mesmo concelho ou concelhos abrangidos	
		A exclusão	Da avaliação ambiental	Apenas tem lugar nos termos previstos		Utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas		
	Caso a alteração, a revisão ou a elaboração do novo plano		Não seja aprovada até à emissão de título definitivo		Pode ser determinada a suspensão	Do IGT	Nos termos do RJIGT	
						E decretadas medidas preventivas		
	A incidência territorial da suspensão bem como as disposições a suspender	São obrigatoriamente identificadas			Na deliberação final da conferência decisória			
		E devem restringir-se ao estritamente necessário		Por forma a permitir	Consoante o caso	A manutenção do estabelecimento ou da instalação ou a sua alteração ou ampliação		
		Bem como a adoção	Das medidas corretivas					
			E de minimização fixadas					
	A promoção da alteração, revisão ou elaboração de PEOT	Pode ser recusada	Por decisão fundamentada	Do membro do Governo competente	A proferir,	Após a sua notificação da deliberação final	Da conferência decisória,	
							No prazo de 30 dias	
							Sujeita a publicação na 2.ª série do DR	
							E a publicitação no sítio na Internet da entidade respetiva	
							Sem prejuízo das demais garantias dos administrados aplicáveis	

Como nesta estratégia de desenvolvimento local estamos em presença de situações pontuais, disseminadas no território, com impactos ponderados caso a caso em conferência decisória poderemos dispensar a avaliação ambiental estratégica com base no nº 2 e 4 do citado artigo 12º do Decreto-Lei 165/2015 de 5 de novembro (ver quadro 3) e nº 1 do artigo 4º do regime jurídico da avaliação ambiental estratégica.

O carácter extraordinário da norma legal que fundamenta a alteração permite que a discussão pública prevista no artigo 89º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial possa limitar-se a 15 dias, com base no nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei 165/2015 de 5 de novembro (ver quadro 3). A participação pública deve ser garantida em função do aviso publicado em diário da República e divulgado na comunicação social, na plataforma colaborativa de gestão territorial e no site da Câmara. O ato que permite a recolha de reclamações, observações ou sugestões tem como fim permitir o consenso e o enriquecimento possível da proposta.

5. Proposta

A alteração do PDM abrande as *alterações ou ampliações de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras*, passa pelo aditamento do seguinte artigo:

Artigo 9º A – Regularização de atividades no âmbito do Decreto-Lei 165/2014 de 5 de novembro

As operações urbanísticas que se enquadrem no regime extraordinário de regularização de atividades económicas tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada tomada em conferência decisória, podem ficar dispensados do cumprimento, parcial ou integral, dos prescrito no presente



regulamento que lhe sejam aplicáveis, nos termos definidos nas atas das conferências decisórias.

6. Tramitação

A presente alteração ao PDM carece dos seguintes passos processuais:

1. Deliberação da câmara:
 - a. A alteração do PDM segundo o pressupostos legais permitidos pelo regime extraordinário *regularização, alterações ou ampliações de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras incompatíveis com instrumentos de gestão territorial e ou condicionantes ao uso do solo;*
 - b. Para os devidos efeitos proceder à abertura da discussão pública por um período de 15 dias.
2. Apreciar os contributos e, em função deles otimizar a proposta de alteração do PDM.
3. Deliberação da câmara:
 - a. Confirmar a sua proposta e propor à Assembleia Municipal a sua aprovação.
4. Enviar para publicação e depósito.

M
SL
M
D
A

